



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 2012713-91.2014.815.0000

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**ADVOGADO** : Rostand Inácio dos Santos  
**AGRAVADO** : Lindauro Júnior da Silva  
**ADVOGADO** : Patrício Cândido Pereira

**PROCESSUAL CIVIL e CIVIL** – Agravo de instrumento – Sentença prolatada – Informação – Juiz monocrático – Perda do objeto recursal – Seguimento negado.

– Uma vez prolatada sentença na ação principal, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, devendo ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC.

— Segundo a dicção do art. 557 do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (sic), interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, objetivando reformar decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº 0003039-90.2014.815.0011, movida por **LINDAURO JÚNIOR DA SILVA**, deferiu o

pedido de realização de perícia e fixou os honorários do perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem arcados pela seguradora.

Em suma, aduziu a recorrente que, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, a perícia deve ser realizada por órgão competente, ou seja, pelo Instituto Médico Legal da Paraíba, razão pela qual a decisão agravada merece reforma, posto que nomeou perito oficial e determinou que seus honorários fossem depositados pela promovida, agora agravante.

Com essas considerações, requereu a suspensão dos efeitos do “decisum” e, no mérito, o provimento do recurso a fim de que seja determinada a realização da perícia pelo IML.

Liminar indeferida às fls. 142/145.

Informações prestadas pelo juiz de piso dando conta de que fora prolatada sentença nos autos da ação originária (fl. 158).

**É o relatório.**

**Decido.**

“Ab initio”, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de interesse recursal superveniente, tendo em vista a prolação posterior de sentença homologatória de acordo, conforme informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau (fl. 158).

Dessa forma, tendo sido prolatada sentença nos autos da ação originária, inexistente interesse recursal no prosseguimento do recurso, que se encontra prejudicado.

Com efeito, o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação do recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

**NELSON NERY JUNIOR**, neste rumo ensina que:

*“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso:*

não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões<sup>1</sup>”.

leciona que:

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE**

“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade<sup>2</sup>”.

“In casu subjecto”, a análise do presente agravo tornou-se desnecessário, ante a prolação de sentença posterior que revogou a decisão liminar vergastada.

Desse modo, fácil perceber que o resultado que o agravante pretendia obter com esse recurso já fora alcançado com a sentença terminativa proferida pelo juízo “a quo”.

Ademais, nesse mesmo tom, apresentam-se infundáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Tendo sido proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança.** 2. Não há falar em preclusão consumativa em relação às teses levantadas no agravo de instrumento, pois o julgamento de mérito é exauriente e prejudica eventuais fundamentos contrários proferidos liminarmente. 3. Prejudicado, por perda de objeto, o agravo em recurso especial interposto em agravo de instrumento que discute decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 361834/RS, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>, Eliana Calmon, 2<sup>a</sup> Turma, DJe 30/09/2013).*

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

<sup>2</sup> In Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

E:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente." (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012). 2. No presente feito, a situação é bem mais característica, pois a sentença reconheceu a ilegitimidade da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Não há mais, portanto, como se discutir, acerca de provimento perfunctório, antecipação de tutela de mérito, na medida em que, com a extinção da própria ação, não mais subsiste a decisão atacada no agravo de instrumento mencionado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1208227/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 15/08/2013).*

Em sendo assim, resta prejudicado o recurso interposto, ante a superveniência de sentença terminativa.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 557 do CPC, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Por tais razões, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto por entender que o mesmo encontra-se **prejudicado**, o que se faz com fundamento nos artigo 557 do CPC e precedentes do STJ.

P.I.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**